Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/03/2025

Número: **0801893-65.2023.8.19.0039**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paracambi**
Última distribuição : **05/12/2023**
Valor da causa: **R$ 13.561.143,01**
Assuntos: **Limitada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS EIRELI (AUTOR)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TATIANE BITTENCOURT (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	FERNANDO DENIS MARTINS registrado(a) civilmente como FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
ARCLAD DO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	BRENO CAETANO PINHEIRO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122235235	03/06/2024 15:26	Petição	Petição

GAMEIRO ADVOGADOS

Le Monde Office
Av. das Américas, 3500, Bl 1, Sl 304
Barra da Tijuca • Rio de Janeiro • RJ
CEP 22640-102 • Tel: 21 3596-0030

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0801893-65.2023.8.19.0039

IPX COMERCIO E SERVICOS LTDA e **PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.**, empresas Recuperandas, vêm respeitosamente a V. Ex.ª, por seus advogados que subscrevem a presente, em atenção aos artigos 6º, parágrafo 4º e 69-J, ambos da Lei 11.101/05 (LRF), expor e requerer o quanto segue.

I
DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

1. O processamento da presente Recuperação Judicial foi deferido em decisão datada de 15/12/2023, sendo determinado, em seu item "**1.**", *"[a] suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei. Incumbirá às recuperandas providenciar as comunicações competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005."*

2. Dessa forma, tendo em vista a contagem em dias corridos e ininterruptos, conforme artigo 189, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 11.101/05 o prazo de suspensão das execuções em face das Recuperandas – *stay period* - chegou a termo na data de **02/06/2024**.

3. Ocorre que, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi acerca do *stay period*, "*fixou-se um termo de suspensão de 180 dias porque, pela sistemática da lei 11.101/2005, esse prazo seria mais do que suficiente para que o devedor apresente seu*

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

plano de recuperação, ***credores manifestem eventuais objeções, bem como seja realizada a assembleia-geral para sua aprovação***[1]".

4. Ademais, não obstante já consolidada pela jurisprudência a possibilidade de prorrogação do *stay period*, a Lei 14.112/2020 alterou o parágrafo 4º, do artigo 6º da LRF para afastar a improrrogabilidade anteriormente prevista do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitindo-se, atualmente, a prorrogação deste por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação de tal lapso temporal.

5. Destarte, uma vez que as Recuperandas não concorreram com eventual delonga do processo, vêm requerer a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

II
DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO PSR

6. Consoante exposto na petição inicial e no Plano de Recuperação Judicial apresentado no id 100974158, o Grupo PSR é formado por empresas familiares que atuam no ramo da indústria flexográfica, fabricando produtos derivados de papel em 3 (três) linhas de produção: etiquetas autoadesivas, bobinas térmicas e rótulos adesivos.

7. Na medida em que concentram em comunhão toda gestão econômico-financeira, contábil, técnica e operacional, as Recuperandas constituem um grupo econômico de fato.

8. Destarte, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se a recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, devendo-se conferir a elas tratamento unitário de maneira global e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento de todo o grupo, eis que de nada adiantaria preservar apenas uma das empresas.

9. Em vista disso, e de acordo com os artigos 113 do Código de Processo Civil e 69-J da LRF, ambos abaixo transcritos, justifica-se a formação deste litisconsórcio ativo unitário – a chamada "**consolidação substancial**" -, porquanto a reestruturação econômica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse

[1] STJ, CC 110.250/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.02.2010, Dje 10.02.2010

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

alcance, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina, conforme preceitua a Lei 11.101/2005.

> *"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*
> *I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*
> *II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;*
> *III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."*

> *"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I - existência de garantias cruzadas;*
> *II - relação de controle ou de dependência;*
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

10. Pelo que já foi comprovado ao longo deste processo, não existem dúvidas que as Recuperandas preenchem integralmente os pressupostos necessários para configuração de consolidação substancial, na forma da redação da LRF.

11. Para melhor entendimento, foi elaborado quadro comparativo com a demonstração do cumprimento dos requisitos legais para o deferimento da consolidação substancial ao Grupo PSR. Veja-se:

REQUISITOS DA LEI 11.101/2005	CUMPRIMENTO PELO GRUPO PSR
Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do	(i) Houve deferimento da Recuperação Judicial sob consolidação processual; (ii) Plano de recuperação judicial único e consolidado apresentado pelas Recuperandas;

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, **no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses**:	(iii) Laudo de Viabilidade único (id 100974165); e (iv) Unidade gerencial.
II - relação de controle ou de dependência;	Unidade gerencial concentrada na Recuperanda PSR INDUSTRIA DE ETIQUETAS E BOBINAS LTDA.
III - identidade total ou parcial do quadro societário;	Identidade total do quadro societário. Únicos sócios: Paulo Sezar Salgado e Paulo Roberto da Silva Salgado.
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes	As sociedades atuam de forma combinada e conjunta no ramo da indústria flexográfica.

12. A doutrina ratifica que em condições tais como as acima reveladas, é cabível a consolidação substancial. O magistrado e doutrinador Marcelo Sacramone[2], em obra recente sobre a Lei Recuperacional retrata com clareza o cabimento do instituto, tal como adiante transcrito:

> *"A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamentos sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc. (...)*
>
> ***Diante desse "intransponível entrelaçamento negocial" entre as sociedades**, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas,*

[2] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Recurso eletrônico.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

> ***deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.****"*

13. É exatamente o que ocorre na espécie, onde a atuação das Recuperandas acontece de forma conjunta, no mesmo ramo de atividades, com identidade total do quadro societário, unidade gerencial, utilizando-se de caixa único, com patrimônio reunido para atendimento ao Grupo como um todo.

14. A jurisprudência também já tem enfrentado o tema após a reforma da LRF e tem aplicado o entendimento pelo cabimento da consolidação substancial e competência do magistrado de piso para decidir a respeito do tema, sendo desnecessária a apreciação pela Assembleia de Credores. Veja-se:

> *"Recuperação Judicial –* ***Decisão que autoriza a consolidação substancial - Inconformismo do credor - Não acolhimento - Inteligência dos arts. 69-J e 69-L, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 – Preenchimento dos requisitos legais para a consolidação substancial*** *– Situação particular do credor, que, embora possa ser prejudicado pela determinação, não se mostra suficiente para afastar a deliberação – Decisão confirmada – Recurso desprovido."*[3]

***

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL –* ***Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05*** *– Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e*

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2295422-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido."[4]

***

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS 10 (DEZ) EMPRESAS AUTORAS (GRUPO SAN ROMAN) E, POR ENTENDER PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI****, DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO DO CREDOR.1. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA SE INSURGIR CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. PRESENÇA. RECORRENTE QUE CONSTOU DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS.- (...) .3.* ***LITISCONSÓRCIO ATIVO E FORMATO A SER OBSERVADO PARA A RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA INQUESTIONÁVEL DE GRUPO ECONÔMICO. FATO, INCLUSIVE, JÁ RECONHECIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÕES ENVOLVENDO AS AUTORAS. POSSIBILIDADE DE PEDIDO RECUPERACIONAL EM CONJUNTO. DEMONSTRAÇÃO DE SEMELHANÇA DOS QUADROS SOCIETÁRIOS E DE VÍNCULO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS. ADOÇÃO DO FORMATO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.- Havendo demonstração de que as autoras integram o mesmo grupo econômico – fato já reconhecido por esta Corte em decisões anteriores e contra o qual a agravante não se insurgiu – possível que elas requeiram a recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo.- Considerando que há semelhança entre os quadros societários das requerentes e que há vínculo econômico entre elas, cabível a adoção do formato de consolidação substancial, o qual, nos termos do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005***

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2270719-91.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

> ***(introduzido pela Lei nº 14.112/2020), não necessita de prévia autorização da assembleia-geral de credores****. - Além de evitar tratamento privilegiado a credores da mesma classe, a consolidação substancial permitirá que as empresas que ostentam melhor saúde financeira contribuam para a quitação de débitos daquelas com maior dificuldade. Recurso não provido."*[5]

15. Desta forma, não há dúvidas de que as Recuperandas se enquadram na hipótese legal para o reconhecimento da consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF e, portanto, merecem obter o reconhecimento deste d. Juízo.

III
DA GERAÇÃO DO ID PARA EMISSÃO DE GRERJ PARA PAGAMENTO E PUBLICAÇÃO DE EDITAL

16. Outrossim, pugna-se seja gerado o respectivo ID para fins de publicação do edital conjunto de apresentação da relação de credores elaborada pela i. Administradora Judicial, e do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, cuja minuta já foi enviada ao e-mail da i. serventia deste d. juízo, conforme manifestação da AJ de id 111026261.

IV
DOS PEDIDOS

17. Sendo assim, requerem as Recuperandas:

i) A prorrogação do prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º, do artigo 6º da LRF pelo prazo de 180 dias;

ii) O reconhecimento da Consolidação Substancial, nos termos do art. 69-J da LRF e da fundamentação; e

iii) Que seja determinado que a serventia deste d. juízo proceda com a geração do respectivo ID para que as Recuperandas possam emitir a pertinente GRERJ para pagamento e publicação de segundo edital (art. 7º, §2º, c/c art. 53, p.u., da

[5] TJPR - 18ª C.Cível - 0006981-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 14.06.2021

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622

LRF).

Termos em que,
esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.77

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 03/06/2024 15:26:07
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060315260781800000116303622
Número do documento: 24060315260781800000116303622